

Lei nº 46/VI/2004

de 12 de Julho

Por mandato do povo, a Assembleia Nacional, decreta, nos termos da alínea b) do artigo 174º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

1. É criada a Taxa Ecológica, que incide sobre embalagens não biodegradáveis, de metal, de vidro ou de matéria plástica sintética ou artificial, referidas no artigo 2º, cuja receita reverte a favor do saneamento básico e da protecção do meio ambiente.
2. A receita da Taxa Ecológica será rateada entre os Municípios segundo os critérios utilizados par afectação do fundo de equilíbrio financeiro dos municípios.

Artigo 2º

A Taxa Ecológica é cobrada pelos serviços aduaneiros, e aplicada tanto na importação como na produção local nacional, sobre as embalagens abaixo designadas e calculada da seguinte forma:

- 1) Garrafas, frascos, latas, caixas e similares, quando acondicionam os seguintes produtos na importação de conformidade com as capacidades indicadas:
 - a) **Cervejas:**
 - I. até 0,5 litros:5\$00/unidade;
 - II. de 0,5 litros até 1 litro:10\$00/unidade;
 - III. de 1 litro até 5 litros:15\$00/unidade;
 - IV. com mais de 5 litros:100\$00/unidade.
 - b) **Refrigerantes:**
 - I. até 0,5 litros:2\$00/unidade;
 - II. de 0,5 litros até 1 litro:3\$00 unidade;
 - III. de 1 litro até 5 litros:5\$00/unidade;
 - IV. com mais de 5 litros:20\$00/unidade.
- 2) As embalagens referidas no número anterior e os sacos de plásticos, importados ou produzidos localmente, sem acondicionarem mercadorias, pagam a taxa de 10% sobre o valor CIF ou sobre o preço de venda à porta da fábrica respectivamente.
- 3) Entende-se por refrigerantes as bebidas não alcoólicas da posição 22.02 da Nomenclatura do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias.

Artigo 3º

1. Estão livres da taxa ecológica as taras interiores ou exteriores quando:

- a) Importadas para acondicionamento ou embalagem, seja de mercadorias de produção nacional, seja de mercadorias a triar, lotear os empacotar e com as quais são exportadas ou reexportadas;
 - b) Sejam susceptíveis de utilizações múltiplas por serem retornáveis.
2. Estão igualmente isentos os sacos de plásticos destinados ao condicionamento de medicamentos, géneros alimentícios de primeira necessidade e material de construção.
 3. Para efeitos do número anterior, entende-se por:
 - a) Géneros de primeira necessidade: milho, arroz, o açúcar, a farinha, o feijão, não enlatados, o leite, as gorduras, o azeite e outros óleos alimentícios;
 - b) Material de construção: o cimento, o gesso e a cal.

Artigo 4º

As taras interiores e exteriores importadas isoladamente, em regime suspensivo, devem ser arrumadas separadamente nos depósitos da respectiva empresa.

Artigo 5º

1. As falsas declarações e o desvio de uso ou aplicação das taras do fim a que foram declaradas na importação, de que resulte o não pagamento total ou parcial do montante da taxa ecológica devida, são puníveis com a coima de 3 a 5 vezes o montante do produto da taxa não liquidada, pelo facto de tais falsas declarações.
2. Em matéria processual aplica-se o regime do contencioso fiscal e administrativo aduaneiro.

Artigo 6º

1. A transferência do montante da receita da taxa ecológica é efectuada mensalmente para os municípios, na base do número 2 do artigo 1º.
2. O Governo criará incentivos e estabelecerá prémios para as autarquias, associações e outras personalidades, que contribuam de modo significativo para o aproveitamento das taras perdidas, desperdícios e lixo e , conseqüentemente, diminuição da poluição e degradação do ambiente.

Artigo 7º

1. A presente Lei entra imediatamente em vigor.
2. Devido à complexidade da automatização da cobrança da taxa ecológica criada pela Lei nº 46/VI/2004, de 12 de Julho, as quantias devidas nos termos dessa mesma Lei devem ser cobradas mediante o processamento de Guias de Cobrança, anotando-se nessas últimas as referências das declarações e de outros documentos a que disserem respeito.

